

## TERMO DE COMPROMISSO

**TERMO DE COMPROMISSO, FIRMADO  
ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS E A  
MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE  
LIMITADA COM A INTERVENIÊNCIA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### AS PARTES

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (doravante denominada apenas “Defensoria Pública”), CNPJ nº 05.599.094/0001-80, com sede à Rua Guajajaranas, 1707, Bairro Barro Preto – Belo Horizonte/MG, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem, com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar 65/2003, assim como no uso de suas demais atribuições legais; e

**MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LIMITADA** (doravante denominada apenas “MSOL”), empresa mineradora inscrita no CNPJ nº 28.917.748/0001-72, com sede à Rua Andaluzita, n. 131, 7º andar, Bairro Carmo, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30310-030, neste ato devidamente representada por seus Representantes Legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas “PARTE” e quando referidas em conjunto, denominadas “PARTES”, e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na condição de interveniente, (denominado apenas “MPF” ou “INTERVENIENTE”), com sede à Avenida Brasil 1877, Savassi, Belo Horizonte - MG, 30140-007, pelo Procurador da República signatário.

### CONSIDERANDOS

- I. Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma

- integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;
- II. Considerando que a Defensoria Pública tem como função promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 65/2003;
- III. Considerando que a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 134 da Constituição da República e 5º, incisos III, VI e XIII da Lei Complementar 65/2003;
- IV. Considerando que ao Ministério Público Federal incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e turístico, dentre outros direitos fundamentais, consoante disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, atuando no caso por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG;
- V. Considerando que em 7 de dezembro de 2024 foi identificada uma anomalia na Pilha de Rejeito e Estéril Sá Tinoco que resultou em escorregamento de material no Município de Conceição do Pará – MG (“**Evento**”);
- VI. Considerando que a MSOL identificou prontamente a anomalia e atuou de forma a evitar e/ou mitigar impactos negativos do Evento;
- VII. Considerando que a MSOL declara que: (a) contratou estudos de “Stack Break”, feitos sobre uma ruptura hipotética, com anotação de responsabilidade técnica; (b) os estudos identificaram qual é a área que demandará desocupação definitiva e qual é a área a partir da qual todos os imóveis e estruturas, públicas e particulares, estarão em condições de segurança (“Perímetro de Segurança”); e (c) os estudos foram submetidos às autoridades competentes para análise e/ou validação.
- VIII. Considerando que a MSOL assume o compromisso de minimizar o impacto dos danos eventualmente causados, providenciando o apoio, a assistência e a indenização às famílias atingidas, na forma deste acordo;
- IX. Considerando que as PARTES respeitam e estão conformes aos 31 Princípios Orientadores sobre Empresa e Direitos Humanos definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU); e
- X. Considerando que é do interesse das PARTES e INTERVENIENTE a resolução célere, justa e pacífica dos impactos resultantes do Evento, com vistas a se prevenir eventuais demandas

futuras, celebram, pois, o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado simplesmente "TC", através do qual

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TC**

**1.1** A MSOL compromete-se a indenizar os danos materiais, econômicos e morais resultantes do Evento.

**1.2** O presente TC, de adesão facultativa às pessoas atingidas, regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, das pessoas atingidas pelo fato gerador constante no Considerando V, para os aderentes.

**1.3** Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão à pessoa atingida, que terá direito à diferença, caso já tenha sido indenizada no contexto do TC.

**1.4** Para a formulação de pleitos de indenização referente aos danos sofridos, é facultado às pessoas atingidas, a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que irá assistir as pessoas atingidas perante a MSOL, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir.

**1.5** É uma faculdade das pessoas atingidas a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, caso seja do seu interesse.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO**

**2.1** As indenizações observarão as diretrizes seguintes.

**2.1.2** Não serão descontados da indenização pecuniária tratada nos acordos individuais ou por núcleo familiar valores eventualmente recebidos pela pessoa atingida a título de pagamento preliminar ou doações recebidas da MSOL

**2.1.3** A indenização ou outra modalidade de atendimento citada no item 1.2 pode ser conjugada com outras modalidades de reparação, desde que não excludentes, permitindo-se à pessoa atingida o recebimento da indenização moral pelos parâmetros deste TC e a indenização material por meio de outra modalidade reparatória, e vice-versa.

**2.1.4** Os acordos individuais terão como objetivo, prioritariamente, a integralidade dos danos individuais sofridos. Serão admitidos acordos parciais, nos termos deste TC para cada rubrica, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

**2.1.5** Este TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando danos supervenientes causados pelo Evento ou danos que, embora decorrentes do fato gerador constante no Considerando V, ainda não sejam conhecidos pela pessoa atingida, respeitado o princípio da boa-fé objetiva.

**2.1.6** Os acordos abrangerão os direitos individuais disponíveis, incluindo direitos materiais, econômicos e morais. Outras expressões de direitos, tais como os difusos, poderão ser discutidas em fóruns de negociação próprios.

**2.1.7** A indenização pecuniária será integrada a outros programas de apoio à comunidade, que serão disponibilizados desde a assinatura do presente TC até o prazo de 60 (sessenta) dias após o fim de sua vigência, que são os de (i) educação financeira, (ii) orientação psicossocial, (iii) orientação para a retomada produtiva com indicação sobre possíveis cursos e (iv) orientação para compra de imóvel.

**2.1.8** Para fins de comprovação do alegado, a pessoa atingida poderá valer-se de todos os meios em direito admitidos, sendo considerada a declaração pessoal um dos meios de prova, mediante observância da boa-fé objetiva, razoabilidade e circunstâncias do caso.

**2.1.9** O caráter informal e eventual irregularidade no exercício de atividade econômica não serão impedimentos ao recebimento da indenização.

**2.1.10** O conceito de pessoa atingida não está restrito ao Perímetro de Segurança, respeitado sempre o nexo causal com o Evento.

**2.1.11.** Serão objeto de reparação, ainda, os danos não estruturais ao imóvel, causados pelo Evento.

**2.1.12** A irregularidade documental do imóvel não será impedimento à reparação. Todavia, os vínculos de direitos deverão ser demonstrados pelos meios possíveis e analisados no caso concreto.

**2.1.13** A declaração da pessoa atingida poderá ser utilizada como prova do dano sofrido, desde que lastreada por outros meios de prova, observado o princípio da boa-fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito.

**2.1.14** As indenizações referentes a terreno e edificações pressupõem a transferência do direito sobre o bem à MSOL, quando transferível.

**2.1.15** A valoração pecuniária a ser apresentada em mesa de conciliação pela MSOL deverá vir acompanhada da metodologia utilizada para sua aferição, possibilitando a compreensão por parte da pessoa atingida e eventual solicitação de esclarecimentos.

**2.1.16** Será dada preferência à negociação por núcleo familiar.

**2.1.17** A indenização deverá assegurar a igualdade de gênero, com anuência de cônjuge/companheiro, em se tratando de composse de direito real ou direito obrigacional que implique em indenização de terreno ou moradia.

**2.1.18** Os valores relacionados a direitos exclusivos de cada cônjuge/companheiro serão depositados em conta bancária aberta em nome do respectivo cônjuge/companheiro.

**2.1.19** Os valores relativos a bens e direitos que compõem a meação do casal serão depositados meio a meio, na conta de cada um dos cônjuges/companheiros.

**2.1.20** Os valores relacionados aos filhos maiores serão depositados em conta em seu nome.

**2.1.21** Os valores relacionados exclusivamente a filho menor serão depositados em conta poupança em seu nome, devidamente representado por seu guardião.

**2.1.22.** Apresentado o requerimento pela pessoa atingida, a MSOL analisará a documentação para formalização da proposta. Feita a proposta, a pessoa atingida poderá aceitá-la ou rejeitá-la de plano ou ainda aguardar o prazo de 3 (três) dias úteis de reflexão para manifestar sua aceitação ou rejeição. Caso não haja resposta ou seja recusada a proposta dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a pessoa atingida ainda terá até a data limite de validade das propostas contidas neste TC, vale dizer, até 31/12/2025, para realizar a composição. Os requerimentos individuais que forem apresentados dentro do prazo de vigência deste TC serão analisados pela MSOL independentemente do prazo de vigência do TC e, uma vez formalizada proposta, a pessoa atingida terá o prazo de 3 (três) dias úteis de reflexão para manifestar sua aceitação ou rejeição.

**2.1.23** Firmado o acordo, é garantido o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos, após os quais o acordo será levado a homologação judicial. Homologado o acordo individual, a MSOL fará os depósitos bancários em até 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetiva ciência pela MSOL da sentença que homologar o acordo e, no caso de transferência do imóvel, homologado o acordo, em 5 (cinco) dias úteis após a assinatura dos documentos necessários (escrituras/procuração).

**2.1.24** Eventual impossibilidade de a pessoa atingida comprovar sua condição e o dano não porá termo à negociação, permitindo-lhe a devolutiva para produção de provas por meio idôneo.

**2.1.25** A MSOL assumirá a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os bens imóveis que forem a ela transferidos em razão da indenização, relativamente ao exercício de 2025 (IPTU) até o efetivo pagamento da indenização respectiva, bem como encargos referentes à baixa de bens, e o pagamento do ITBI relativo à transferência do bem em favor da MSOL.

**2.1.26** Havendo casos peculiares nos quais a pessoa atingida demonstre que o fato gerador do Considerando V lhe causou prejuízos financeiros imprevistos não descritos ou abrangidos por este TC, poderá demonstrá-los por meio de requerimento, observados os princípios da boa-fé objetiva e razoabilidade, cabendo à MSOL avaliar a pertinência de integrá-los à composição.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS TERRENOS**

### **3.1 Da terra nua**

**3.1.1** Para fins deste TC, farão jus à indenização os núcleos familiares que, em 7/12/2024 (“data do Evento”), eram: (i) proprietários ou (ii) posseiros que tenham elementos para a arguição de direito de aquisição de propriedade por usucapião referentes aos imóveis definitivamente removidos, em áreas em que não poderá haver o retorno ao imóvel, considerando estudo de Stack Break (“definitivamente removidos”).

### **3.2 Da Valoração**

**3.2.1** Os núcleos familiares atingidos elencados no item 3.1.1 (“definitivamente removidos”), em contrapartida à indenização da terra nua definitivamente removida, com transferência desta à MSOL, receberão o valor efetivo referente à área do terreno, observado o valor mínimo correspondente a 360m<sup>2</sup>, tendo como referência a realização de pesquisa de mercado na região de Conceição do 

Pará/MG, utilizada a metodologia que considera a modelagem de valor em função da área do terreno, acrescido de 10% (dez por cento) conforme permitido no campo de arbítrio da avaliação.

**3.2.2** O núcleo familiar em questão poderá optar pela indenização ou pela aquisição assistida da propriedade.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO IMÓVEL RESIDENCIAL**

### **4.1 Do Imóvel Residencial**

**4.1.1** Para fins deste TC, fazem jus à indenização os núcleos familiares conceituados na cláusula 3.1.1 (“definitivamente removidos”) que tenham, na “data do Evento”, edificação destinada para fins residenciais.

### **4.2 Valoração - proprietários**

**4.2.1** Os núcleos familiares que se enquadram na cláusula 3.1.1 receberão, pela transferência do imóvel em favor da MSOL, o valor efetivo do imóvel objeto da Desocupação, observado o valor mínimo de uma residência de 106,44m<sup>2</sup> (CUB-MG padrão normal + 25% BDI).

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS E EDIFICAÇÕES**

**5.1** Fazem jus à indenização por benfeitorias as pessoas atingidas elencadas na cláusula 3.1.1 (“definitivamente removidos”) e que tinham, nas suas respectivas áreas, na “data do Evento”, benfeitorias não reprodutivas, construções civis ou estruturas de apoio.

**5.2** Para fins de valoração será considerado o valor de reposição, isto é, o valor do recurso financeiro necessário para construir ou adquirir uma benfeitoria nova, obtido por orçamento sintético.

**5.3** Para fins de se evitar o pagamento em duplicidade, será indenizado aquele que construiu a benfeitoria, ou, na falta deste, o proprietário.

## **CLÁUSULA SEXTA – DAS DESPESAS RELACIONADAS À DESOCUPAÇÃO E PERDA DE MOBÍLIA, VESTUÁRIO E DEMAIS BENS MÓVEIS**

**6.1** Serão indenizados os núcleos familiares que tiveram deslocamento físico definitivo em virtude da Desocupação (“definitivamente removidos”), desde que tenham sido definitivamente impedidos de retirar seus móveis e pertences pessoais em decorrência do Evento.

## **6.2. Valoração**

**6.2.1** Será usado como referência o valor do "cômodo padrão" e do "vestuário padrão", a ser apresentado pela MSOL; que deverá prever o custo total de todos os itens necessários para composição da mobília e do vestuário de uma família. Caso tenha havido a perda ou danos a bens de valor superior ao previsto no pacote padrão, será admitida prova para fins de majoração da indenização. A declaração da pessoa atingida valerá como um dos meios de prova, especialmente para o caso dos moradores que tiveram sua casa destruída, com o impedimento definitivo de acesso, observado o princípio da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

**6.2.2** Para a indenização de bens pessoais, maquinários agrícolas, ferramentas, insumos, estoques de mercadorias e outros itens específicos, será feita a valoração a valor de mercado de um bem novo, conforme marca e modelo apresentado ou, na ausência dessas informações, de item com características semelhantes.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS DE BENFEITORIAS REPRODUTIVAS (CULTIVOS AGRÍCOLAS)**

**7.1** Serão indenizados os núcleos familiares e/ou as pessoas jurídicas, observada a vedação ao *bis in idem*, que, na “data do Evento”, exerciam e/ou permanecem exercendo atividade agrícola e/ou pecuária e sofreram danos decorrentes do Evento.

## **7.2 Valoração**

**7.2.1** Será indenizado, no caso de dano a cultivos agrícolas, o custo de implantação da cultura, obtido por orçamento sintético.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA INDENIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA**

### **8.1. Da Indenização de Residência Temporária**

**8.1.1.** Terão direito à indenização para residência temporária os núcleos familiares locatários e agregados (caseiros, trabalhadores rurais e cedidos) não enquadrados na cláusula 3.1.1 que residiam em imóveis de terceiros e que foram objeto de Desocupação, desde que:

- a) Possuíssem contrato de locação vigente na data do Evento; ou
- b) Residissem em imóvel de terceiro na data do Evento.

## **8.2. Valor e Condições**

**8.2.1.** Os núcleos familiares enquadrados no item 8.1.1 receberão uma indenização no valor fixo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a ser quitada em parcela única em até 07 (sete) dias úteis contados da ciência, pela MSOL, da sentença de homologação judicial do acordo.

## **CLÁUSULA NONA- DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCROS CESSANTES E OUTROS NAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA**

**9.1** Serão indenizadas as pessoas físicas ou jurídicas que, na “data do Evento”, possuíam atividade comercial, de prestação de serviços, atividade empresarial ou autônomos que, em razão das Desocupações, tenham sofrido prejuízo decorrente de:

- a. Queda ou interrupção da produção/comercialização por consequência direta das Desocupações;
- b. Aumento de encargos trabalhistas gerados por demissões relacionadas diretamente às Desocupações;
- c. Aumento de custos operacionais relacionados diretamente às Desocupações; ou
- d. Redução da renda, por consequência direta das Desocupações, suficiente para gerar a impossibilidade de arcar com o pagamento de dívidas/empréstimos em decorrência de financiamentos privados, com indenização relativa ao pagamento de juros, multas e outros encargos decorrentes da mora.

## **9.2 Do cálculo do tempo de indenização**

**9.2.1** Para a inviabilidade definitiva da atividade econômica ou ainda atividade não retomada na data da apresentação da proposta, a indenização será o correspondente a 12 (doze) meses de lucros cessantes líquidos.

**9.2.2** Para a inviabilidade parcial ou temporária da atividade econômica já retomada, a indenização relativa ao Lucro Cessante Líquido será equivalente ao tempo de suspensão da atividade, limitada a, no máximo, 12 (doze) meses de lucros cessantes líquidos.

### **9.3 Valoração:**

**9.3.1** Para os itens “b” a “d” da Cláusula 9.1 acima, será indenizado o valor específico do pleito, mediante comprovação, especialmente quanto aos encargos decorrentes de mora e juros pelo atraso.

**9.3.2** No cálculo do Lucro Cessante Líquido, o valor mínimo da indenização a ser paga para a pessoa titular da atividade afetada será de, **no mínimo, 1 (um) salário-mínimo mensal (limitada a, no máximo, 12 meses).**

## **CLÁUSULA DÉCIMA – PERDA DE EMPREGO DECORRENTE DA DESOCUPAÇÃO**

**10.1** Serão indenizadas as pessoas físicas cuja atividade laboral existente na “data do Evento” foi interrompida (dispensa) em virtude do impacto da Desocupação no estabelecimento empregador até a data de 31/12/2024.

### **10.2 Do cálculo do tempo de indenização**

**10.2.1** A pessoa atingida fará jus ao recebimento da perda real efetivamente sofrida, limitada a, no máximo, 12 (doze) meses da renda perdida. Para atividades laborais que usufruíam de comissões de venda, gorjetas ou outras remunerações variáveis, será considerado a média mensal dos últimos 12 meses, conforme comprovação.

### **10.3 Valoração:**

**10.3.1** No cálculo do Lucro Cessante Líquido, o valor mínimo da indenização a ser paga para a pessoa atingida será de, **no mínimo, 1 (um) salário-mínimo mensal (limitada a, no máximo, 12 meses).**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES SUBSTITUTIVAS DE DESPESAS DOMÉSTICAS**

**11.1** Serão indenizados os núcleos familiares atingidos pela Desocupação que possuíam, na “data do Evento”, quintais produtivos e outras atividades substitutivas de despesas domésticas interrompidas, desde que não caracterizem atividade geradora de renda.

## **11.2 Valoração**

**11.2.1** A indenização será no valor fixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por núcleo familiar, levando em conta o caráter substitutivo de despesas dessas atividades.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PROVAS SOBRE OS DANOS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS NONA A DÉCIMA PRIMEIRA**

**12.1.** Para indenização referente às rubricas previstas nas cláusulas 9 a 11, a pessoa atingida deverá, nos termos das cláusulas 2.1.8 e 2.1.9, demonstrar o dano sofrido decorrente do “Evento”, a existência da atividade e a renda (pessoa física) ou o lucro líquido (pessoa jurídica) que auferia em período imediatamente anterior ao evento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS ESPECÍFICOS**

**13.1** Os núcleos familiares **deslocados em caráter permanente** (considerados estes os que residiam e/ou possuíam, na “data do Evento”, imóveis que não poderão ser novamente ocupados - “definitivamente removidos”), farão jus à indenização moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por núcleo familiar em razão da desocupação e da perda do vínculo com o imóvel.

**13.2** Os núcleos familiares **deslocados em caráter temporário**, considerados estes os que residiam e/ou possuíam, na “data do Evento” imóveis em áreas em que poderá haver o retorno ao imóvel, considerando estudo de Stack Break, farão jus à indenização moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por núcleo familiar em razão da desocupação provisória.

**13.3.** Os núcleos familiares **deslocados em caráter temporário**, que sejam, na “data do Evento”: (i) proprietários ou (ii) posseiros que tenham elementos para a arguição de direito de aquisição de propriedade por usucapião de imóveis com moradia constituída e efetivamente utilizada para fins de residência própria ou de terceiro na data do Evento, situados em áreas em que poderá haver o retorno

farão jus à indenização de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) por imóvel com moradia, como indenização para o retorno e para a realização de eventuais reformas, manutenções e aquisições de bens móveis ou utensílios (“Verba de Retorno/Reforma”).

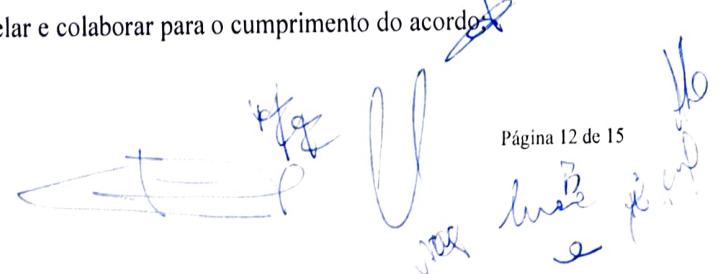
**13.4** Os núcleos familiares **deslocados em caráter temporário**, desde que: (i) residentes, na “data do Evento”, em imóveis em áreas em que poderá haver o retorno ao imóvel, e (ii) retornarem ao imóvel em até 12 (doze) meses contados a partir do Evento, ou seja, até o dia 07/12/2025, receberão o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por núcleo familiar, relativos à indenização pela restrição temporária da moradia decorrente da Desocupação. Esta verba será paga apenas ao núcleo familiar residente, proprietário ou não (“Verba de Restrição Temporária da Moradia”).

**13.4.1.** Após a liberação da área conforme o Considerando V e a homologação judicial do acordo, a desocupação do imóvel temporário pelo núcleo familiar deverá acontecer em até 60 (sessenta) dias corridos, a partir do recebimento, pelo núcleo familiar, de notificação enviada pela MSOL atestando as duas condições acima mencionadas. Acaso a liberação da área aconteça após 07/12/2025, os núcleos familiares deslocados em caráter temporário serão indenizados proporcionalmente (*pro rata die*), quanto ao valor previsto no item 13.3, até a data da volta.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA QUITAÇÃO**

**14.1** Os acordos individuais estabelecerão a quitação, entre a MSOL e a pessoa atingida e/ou o respectivo núcleo familiar, a respeito de quaisquer danos, perdas ou prejuízos relacionados aos fatos relativos ao Evento, estejam ou não sendo discutidos em processos judiciais individuais, bem como de quaisquer outros já conhecidos, excluídos os não conhecidos, futuros, os que decorram de conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva e os supervenientes que possam vir a ser suscitados pelas pessoas atingidas ou pelas Partes, em razão dos mesmos fatos ou situações conexas, seja na esfera judicial, administrativa ou extrajudicial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**15.1** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figura no presente Termo de Compromisso como INTERVENIENTE, com o objetivo de zelar e colaborar para o cumprimento do acordo.  


**15.2** A MSOL obriga-se a informar ao MPF sobre o cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, apresentando relatórios bimestrais durante sua vigência, que conterá resumo das atividades realizadas no interesse do acordo, obrigando-se a prestar outras informações eventualmente solicitadas.

**15.3** Os relatórios a que se refere a cláusula anterior deverão ser apresentados por meio de Protocolo Eletrônico nos sistemas do MPF, e instruirão Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o acompanhamento do termo

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**16.1** Os núcleos familiares compreendidos na cláusula 3.1.1 (“definitivamente removidos”) se comprometem a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir do recebimento, pelo núcleo familiar, de notificação enviada pela MSOL cientificando sobre a sentença de homologação judicial do acordo, desocupar o imóvel que a MSOL temporariamente forneceu para residência em razão da Desocupação (“imóvel temporário”).

**16.1.1** Os demais núcleos familiares não abrangidos pela cláusula 3.1.1 (“definitivamente removidos”) deverão liberar o “imóvel temporário” em até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento, pelo núcleo familiar, de notificação enviada pela MSOL atestando a liberação da área conforme Considerando VII e a homologação judicial do acordo.

**16.2.** Este instrumento, relativo e vinculante somente à Defensoria Pública e à MSOL, regulamenta a obrigação de fazer firmada entre as Partes consistente em criar mecanismos de composição extrajudicial de danos para as pessoas atingidas pelo Evento, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

**16.2.1** Este mecanismo consiste na recepção extrajudicial de pleitos indenizatórios para as situações enquadradas nas rubricas indenizatórias descritas neste TC, a serem analisados pela MSOL. Não haverá exequibilidade de obrigação individual enquanto não assinado o termo individual.

**16.3** Os critérios aqui avençados não servem de parâmetro para eventuais instrumentos de reparação celebrados pela MSOL com terceiros.

**16.4** O presente TC tem prazo de vigência até 31/12/2025, prazo em que serão válidas as propostas contidas neste TC

  
**16.5** As Partes e o Interveniente declaram que os signatários têm os poderes necessários para firmar este instrumento e contrair as obrigações nele previstas, firmando o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor. Orienta este compromisso a boa-fé objetiva (CC. arts. 113 e 422).

Belo Horizonte, 24 de março de 2025

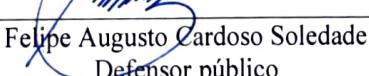
**Pela Defensoria Pública de Minas Gerais**



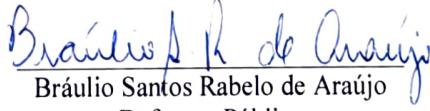
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias  
Defensora Pública Geral



Antônio Lopes de Carvalho filho  
Defensor Público  
Coordenador do Núcleo Estratégico de  
Proteção aos Vulneráveis em Situação de  
Crise



Felipe Augusto Cardoso Soledade  
Defensor público



Bráulio Santos Rabelo de Araújo  
Defensor Público

**Pela Mineração Serras do Oeste Ltda**



Carla Fernandes Moura Tavares  
Gerente Geral Corporativo  
CPF: 062.057.626-09

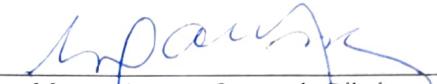


Camila Cabral Silva  
Coordenadora Jurídica  
CPF: 112.107.866-48

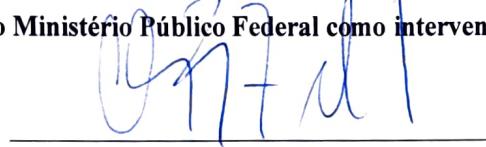
  
Eric Alexandre Duarte Ferreira  
Vice-presidente de Desenvolvimento de Negócios  
CPF: 031.835.736-44

  
Marina Pagundes de Freitas  
Vice-presidente de Finanças e Projetos  
CPF: 056.705.106-40

  
Ana Carolina Vieira Gertrudes  
Advogada  
CPF: 094.350.396-50

  
Marcos Augusto Leonardo Ribeiro  
Azevedo Sette Advogados  
CPF: 039.896.966-37

**Pelo Ministério Públíco Federal como interveniente**

  
Carlos Bruno Ferreira da Silva  
Procurador da República